



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.005455/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.072 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MOINHO SUL MINEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/05/2001

JUNTADA DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. CORROBORAÇÃO DOS ARGUMENTOS DECLINADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO.

Deve ser deferida a juntada de documentos em grau recursal quando se prestam a robustecer o lastro probatório de teses suscitadas em primeira instância.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 99. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Tendo a contribuinte recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN - “ex vi” da Súmula CARF nº 99. No caso em tela, ainda que aplicado o regramento previsto no inc. I do art. 173 do CTN, fulminada pela decadência a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela MOINHO SUL MINEIRO S/A em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$18.646,88 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à glosa de deduções indevidas no recolhimento do salário-educação apuradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no período de 01/1997 a 05/2001.

Segundo o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (f. 34/38), o procedimento fiscal se deu “(...) a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB.” (f. 34) A autoridade fiscal informou que a empresa é optante do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, pelo qual reembolsava semestralmente aos empregados a importância de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) por aluno, caso comprovasse a frequência regular e quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino particular, deduzindo-os dos recolhimentos relativos às contribuições destinadas ao custeio do salário-educação. Esclareceu, ainda, que divergências apuradas pelo FNDE são resultantes do cruzamento das informações da Relação de Alunos Indenizados (RAI) com as deduções realizadas pela empresa a título de indenização de dependentes na guia de arrecadação.

A peça impugnatória (f. 67/68) veio acompanhada da Relação de Alunos Indenizados (RAI) do segundo semestre de 1996 e das Remessas do FAME (Formulário Autorização para Manutenção de Ensino) (f. 69/79). Alegou que enviou a documentação pertinente à Delegacia do MEC, isto é, o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino, em cumprimento à Carta Circular 007/97, consoante determina a Emenda Constitucional nº 14 e art. 8º da Medida Provisória 1.518-3, de 12/12/96, tendo sido posteriormente ratificada pela Relação de Alunos Indenizados.

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória, a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/05/2001

**CUSTEIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. GLOSA.
ÔNUS DA PROVA**

A contribuição social do salário-educação é exigível das empresas em geral. Para aquelas participantes do programa instituído pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, amparadas pelo exercício do direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº14/1996 e observados os limites legais, é permitido deduzir no valor da contribuição a despesa comprovada com ensino fundamental dos seus empregados e dependentes.

Se constatado o não cumprimento das exigências legais cabe a glosa dos valores deduzidos.

Ao sujeito passivo compete provar o efetivo cumprimento das exigências legais, mediante a apresentação de documentos com as formalidades necessárias. (f. 89; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 20/04/2008, recurso voluntário (f. 95/97), acompanhado de documentos já carreados à peça impugnatória, além de declarações de estudante para fins de salário educação, termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos do pagamento do salário-educação e folhas fiscais (f. 98/142). Aduziu ter **(i)** extraído do sistema todas as informações relativas aos alunos que ampararam os descontos das contribuições sociais até o segundo semestre de 1996, de forma que as informações que deram azo ao lançamento já estavam nos arquivos do FNDE; **(ii)** “[o] Ofício Circular nº 03/98 - GEARC corrobora[do] a informação de que os dados já estavam no Banco de Dados do Sistema FNDE (...)” (f.96); e, **(iii)** enviado a documentação necessária (FAME, RAI e Comprovante Semestral de Indenização), agindo em observância às determinações do FNDE e ao disposto pelo §5º do art. 212 da Constituição Federal. Requereu que fosse cancelado o lançamento do débito e, “[e]m assim não sendo, que seja decretada a decadência de constituição dos créditos tributários em cobrança, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF (...)”. (f. 96/97)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação dos preenchimentos para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas em sede recursal e da documentação acostada apenas em segunda instância administrativa.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto à decadência, arguida tão-somente em grau recursal. Todavia, consabido que as matérias de ordem pública são cognoscíveis até mesmo “ex officio” e, em matéria tributária, estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais, abrangendo, portanto, a decadência – cf. REsp nº 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018; AgInt no REsp nº 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp nº 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019; e, REsp nº 1823532/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019. Por essa razão, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos carreados aos autos apenas em grau recursal – Declarações de Estudante para fins de salário educação, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, os recibos do pagamento do salário-educação e as Folhas Fiscais às f. 113-142 –, em que pese sejam contemporâneos à época do manejo da impugnação, visam apenas robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, se prestando a corroborar a linha argumentativa que vem sendo declinada desde a primeira instância. **Defiro, por essas razões, a juntada.**

Como bem pontuado pela parte recorrente, o exc. Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante de nº 8, que reconhece a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que traziam prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários. Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, o entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional há de ser aplicado ao caso concreto.

Para o desate da controvérsia, mister observar ainda o entendimento firmado em outra súmula – a de nº 99, editada por este eg. Conselho –, a qual dispõe que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Da análise do Demonstrativo de Recolhimentos (f. 52/61), verifica-se que durante todo o período autuado (01/1997 a 05/2001) houve recolhimento de valores a título de salário-educação. Por essa razão, a contagem prazo decadencial quinquenal há de ser feita em conformidade com o disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tomada a última competência exigida (05/2001), o termo “ad quem” ocorreria em **maio de 2006**. Em verdade, ainda que não houvesse recolhimento a menor, atraindo a aplicação do inc. I do art. 173 do CTN, igualmente estaria a exigência decaída. O termo “a quo” seria **1º de janeiro de 2002** e o termo “ad quem” 31 de dezembro de 2006. O lançamento veio a ser ultimado em 21/10/2007 (f. 3) e a parte recorrente cientificada em **24/11/2007** (f. 86), havendo de ser acolhida, sob todos os ângulos, a preliminar, eis que fulminado o crédito pela decadência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.072 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.005455/2007-86